



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA - E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
salvador6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0554165-97.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Ensino Superior
Impetrante: ADILVA DE SOUZA CONCEIÇÃO
Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA
BAHIA e outro

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por **ADILVA DE SOUZA CONCEIÇÃO** em face do Reitor da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA** e da **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, ambos vinculados à Universidade do Estado da Bahia (Uneb), ambas as partes qualificadas nos autos supra, pretendendo a nulidade do processo administrativo.

Aduz a Impetrante que fora instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0603150035860 em seu desfavor por suposta violação ao art. 175, III e IV da Lei Estadual nº 6.677/94 e que o referido procedimento foi eivado de nulidades além de estar sendo acusada de cursar distúrbios mentais.

Diz que vários erros foram cometidos durante o desenvolvimento do PAD, vez que fora violado o princípio da ampla defesa e contraditório, porquanto a Presidente da Comissão promoveu reunião deliberativa sem a presença de todos os integrantes e que a decisão exarada fora monocrática, bem como os integrantes da comissão não dispõem a compatibilidade hierárquica para figurarem como membros, consoante requisito exigido e que o mandado de citação fora deixado com o porteiro do condomínio.

Narra que não lhe fora oportunizado inquirir as pessoas arroladas como testemunhas, sendo seu direito cerceado porquanto a comissão limitou em quatro as testemunhas que seriam ouvidas em favor da acusada, bem como, disponibilizou em ata apenas o resumo dos depoimentos das testemunhas, ferindo a legislação.

Assevera que a comissão processante solicitou a prorrogação de prazo pela quarta vez e que fora deferida pelo reitor da Uneb, o que afigura-se ilegal.

Noticia que inicialmente a Impetrante sofreu a pena de suspensão por trinta dias e que a comissão solicitou a renovação da sanção por mais 60 dias, o que foi de pronto, deferido pelo reitor da Uneb, prejudicando os trabalhos acadêmicos e provocando a paralisação de projetos de pesquisa que estavam em execução. Fez os pedidos de praxe. Juntou documentos e requereu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA - E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
salvador6vfamilia@tjba.jus.br

gratuidade.

Despacho às fls. 565 intimando para recolher as custas e reserva para apreciar o pleito liminar após as informações prestadas pela autoridades coatoras.

Custas devidamente recolhidas a Impetrante juntou novos documentos noticiando que sofrera a penalidade de suspensão por 30 dias com prejuízo da remuneração.

Intimada regularmente, a Uneb prestou as Informações e juntou documentos às fls. 626 a 676, refutando as alegações da impetrante, aduzindo que o procedimento disciplinar fora processado obedecendo os critérios legais e que a pretensão perquirida repousava no vazio da tentativa de ver reexaminadas as matérias debatidas no PAD.

Oportunizado ao Ministério Público para exarar o necessário parecer, o *Parquet* o fez, pugnando pela concessão da segurança, fundamentando o opinativo nas nulidades constantes do Procedimento disciplinar.

Insta pontuar que o cerne da querela não foi devidamente descrito na inicial, porquanto, ao discorrer sobre os fatos, a subscritora da peça limitou-se a narrar que houve infringência do art. 175 da Lei 6677/94, falou das nulidades presentes, sem, contudo, trazer o verdadeiro motivo pelo qual foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), qual seja a retirada de equipamentos da unidade acadêmica pela impetrante sem que esta tivesse autorização para tanto, notícia esta trazida pela autoridade coatora nas informações que prestou.

Por se cuidar de remédio heroico, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em considerações preliminares destaco que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) tem por objetivo determinar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação das penalidades previstas em lei, ressaltando-se que o ele não deve ser compreendido como instrumento de punição, mas sim de esclarecimento da verdade sobre os fatos, sendo incabível o pedido de suspensão do seu andamento, vez que o objetivo é a busca da verdade real. E, uma vez instaurado o procedimento, a Constituição Federal garante ao sindicado o direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade do processo. Por seu turno, dados da Controladoria Geral da União apontam que cerca de 50% das demissões oriundas de processos administrativos disciplinares resultam em reintegração dos servidores por falha na condução dos processos.

Some-se a isso que o princípio da legalidade se afigura basilar no texto contido na Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Temos ainda no art. 5º, II do mesmo diploma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA - E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Ou seja, a obediência aos princípios ínsitos na Magna Carta é inerente a todos, e uma vez ocorrendo o reverso, nasce o direito do sindicado em buscar a tutela do direito pela via judicial. Ressalte-se, entretanto, que nem todos gestores detêm sólido conhecimento sobre a legislação que rege o PAD, impondo-se que, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, eles devem adotar o procedimento administrativo nos estritos limites legais, sob pena de macularem toda a sindicância, ferindo de morte o relatório finalístico.

No caso em apreço, a Impetrante argui a nulidade da citação, matéria já enfrentada pelos tribunais superiores, corroborando que este defeito processual provoca a anulação de todos os atos posteriores, até que se complete legalmente o ato. Neste mister o legislador quis e delimitou a citação do acusado no art. 219 da Lei nº 6.677/94, in verbis

Art. 219 - A citação do acusado será feita **pessoalmente** ou por edital. (grifo do subscritor)

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2 (duas) testemunhas.

Há ainda que se observar a faculdade do acusado, arrolar até cinco testemunhas que considere imprescindíveis para ajudar no convencimento do julgador, destacando-se que podem ser arroladas até o número de cinco, não se afigurando legal, reduzir o número apresentado, importando isto em cerceamento de defesa.

Some-se a isso que o erro *in procedendo* promovido pela Administração Pública na condução dos trabalhos é apto a macular todo o processo, o que encontra-se evidenciado, denotando que o menoscabo conferido na formação da Comissão Processante passou ao largo do texto legal, malferindo o princípio da legalidade impondo-se a anulação de todo o processo sob pena de cancelar atos arbitrários sem respaldo legal fundamentado na ausência de servidores que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA - E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
salvador6vfamilia@tjba.jus.br

pudessem compor a referida comissão.

O legislador foi taxativo quanto à formação da comissão processante visando justamente a equidade no exame das provas e condução dos trabalhos e, embora haja o reconhecimento da materialidade levantada pela Impetrante, a Administração Pública não pode se imiscuir de obedecer o diploma legal sob a frágil alegação de que na busca da verdade real a ausência de servidor para compor a comissão processante se sobrepõe a tudo. Vejamos o que diz o texto da lei:

Art. 210 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Ou seja, a previsão expressa não pode ser atropelada, consoante explicitado acima, razão pela qual, uma vez não atendidos os pré-requisitos legais, há que se anular todo o processamento, sob pena de estabelecer sanção contra sindicato por servidores ocupantes de cargos em hierarquia inferior, o que, repise-se, é vedado por lei. Forte nas exposições supra, impõe-se a concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que mais consta nos autos, acolhendo o parecer do Ministério Público, hei por bem julgar **PROCEDENTE OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INCOATIVA e DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** fulcrado nos arts. 487, I, do CPC, arts. 210 e 219, da Lei nº 6.6.77/94, art. 37, CF/88, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para decretar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0603150035860 e todos os seus consectários legais. Intime-se o Parquet sobre o conteúdo desta sentença.

Com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por força do reexame necessário.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais por falta de previsão legal. Sem condenação em custas face a isenção que goza a Fazenda Pública.

P.R.I.

Salvador(BA), 23 de agosto de 2018.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito